

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 291/14.

**PROCESSO Nº 0803/14.
PLL Nº 81/14.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em referência, que estabelece penalidade ao proprietário de linha telefônica que originar ligação fraudulenta (trote) para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU-192) e dá outras providências.

Consoante dispõe a Constituição Federal, é da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e Estado cuidar da saúde e assistência pública (artigos 23, inciso II e 30, inciso I) .

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

Declara, ainda, ser atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 157, 160, e 161, inciso XVIII).

A matéria objeto do Projeto de Lei, consoante se infere do exposto, insere-se no âmbito de competência municipal, caracterizando exercício do poder de polícia, que é *“... a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª ed., pág. 351), não havendo óbice à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, apenas, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal (LOMPA, art. 94, incisos IV e XII), preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 3º da proposição, por dispor sobre destinação de rendas municipais.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.
Em 15 de maio de 2014.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594